P A R E C E R Nº. 031/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável a manutenção do veto ao Projeto de Lei n° 025/2024, comunicado através da Mensagem n.º 024/2024.

1. RELATÓRIO

Pela Mensagem n.º 024/2024, o Poder Executivo Municipal encaminhou a esta casa legislativa a decisão pelo veto integral ao projeto de lei n.º 025/2024, de autoria da Vereadora Karina Bach, que estabelecia procedimentos a serem adotados durante a acolhida de pessoas em situação de rua.

Justificou-se o veto com base na existência normas nacionais para acolhida de pessoas, inseridas na política nacional de assistência social, citando a Nota Técnica ADPF 976/2024, n.º 002/2024 – CIAMPURA – PR e Resolução n.º 109/2009, do CNAS.

Também apontou a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração do projeto, visto que não foi apresentada a fonte de custeio.

Por fim, apontou a inconstitucionalidade do Projeto, face a legitimidade privativa do Prefeito Municipal para tal matéria, visto que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública.

2. VOTO DO RELATOR

O veto é uma ferramenta de controle do Poder Executivo em relação aos projetos de lei emanados do Poder Legislativa, naquilo que é conhecido como Sistema de Freios e Contrapesos. A Lei Orgânica do Município de Guaíra prevê em seu artigo 52, §1°, o poder de veto pelo Prefeito Municipal:

> ***Art. 52*** *A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*

São duas as possibilidades de veto existentes. A primeira, pela inconstitucionalidade da lei e a segunda, por contrariar o interesse público. Nas razões de veto, o Exmo. Prefeito Municipal apontou que já havia normas federais sobre o tema abordado no projeto, bem como havia inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao disposto no seu artigo 16:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Ainda, apontou inconstitucionalidade, sob o fundamento de que o projeto de lei trataria de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar obrigação a ser implementada pelo Executivo Municipal através da sua Secretaria afeta ao assunto.

Dos pontos apresentados, dois não devem ser considerados. A existência de notas técnicas ou portarias não substitui a necessidade da existência de uma lei. Ainda que o Município já aplique normas federais sobre o tema, não há uma lei federal sobre o assunto, assim como não há uma norma municipal sobre o assunto, de modo que nesse aspecto não haveria qualquer óbice à sanção do projeto.

Quanto a alegada inconstitucionalidade, esta também não se verifica. O projeto de lei não interferiu na estrutura ou atribuição dos órgãos públicos ou dos servidores públicos. O projeto visava apenas a regulamentar a forma de abordagem e tratamento das pessoas em situação de rua e seus animais, ou seja, matéria cuja iniciativa pode ser parlamentar.

Nesse sentido, válido mencionar a posição do Supremo Tribunal Federal, exarada na fixação de tese no tema 917:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Todavia, verifico admissibilidade quanto a justificativa de que o projeto de lei estaria em conflito com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, compreendo que faltou maior estudo do impacto orçamentário para a implementação do auxílio itinerante com o novo texto, visto os gastos que incluem o transporte de animais, incluindo a aquisição de caixas de transportes e o posterior destinos destas, finda a viagem.

Com isso, ainda que o projeto não seja inconstitucional, a inobservância da Lei de Responsabilidade fiscal é contrária ao interesse coletivo. Concluo, então, que Veto Integral ao projeto de lei n.º 025/2024 deve ser mantido.

Sala de Reuniões, em 07 de agosto de 2024.

LUIS FERROQUINA
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

O parecer da comissão acompanhou o voto do relator, sendo ele pela manuntençaõ do Veto Integral ao projeto de lei n.º 025/2024. Votou pela Comissão, além do relator, o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso.

Sala de Reuniões, em 07 de agosto de 2024.

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO
Presidente

(ausente)
KARINA BACH
Secretária

Lido em Sessão Ordinário
12/8/2024